



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

FICHA INDIVIDUAL Nº 700004553820

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA	
1. QUALIFICAÇÃO	
1.1. Nome: Luiz Inácio Lula da Silva	
1.2. Alcinha ou outros nomes utilizados: n/c	
1.3. Sexo: masculino	
1.4. Filiação: Aristides Inácio da Silva e Euridice Ferreira de Melo	
1.5. Naturalidade: Garanhuns/PE	
1.6. Nacionalidade: brasileiro	
1.7. Estado civil: viúvo	
1.8. Data de nascimento: 06/10/1945	
1.9. Profissão: ex-presidente	
1.10. Grau de instrução: n/c	
1.11. Documentos	
RG: 5535524-9-SSP/SP	CPF: 070.680.938-68
Carteira de estrangeiro:	
1.12. É foragido? Não	
2. ENDEREÇO	
2.1. Último endereço residencial: Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, Bloco 01, ap. 122, Santa Terezinha - São Bernardo do Campo/SP. Atualmente preso na SR/DPF/PR, para início da execução da pena.	
2.2. Endereços residenciais anteriores: n/c	
2.3. Endereço comercial: n/c	
2.4. Telefone(s) para contato: n/c	
3. DEFENSOR(ES)	
3.1. Nome: Dr. Roberto Teixeira, Dr. Cristiano Zanin Martins e Dra. Valeska Teixeira Zanin Martins	

5046512-94.2016.4.04.7000

700004553820 .V25 IVA© SFM



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Constituído: sim		Dativo:		OAB: SP022823, SP172730 e SP153720	
3.2. Endereço: Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar - São Paulo/SP					
3.3. Telefone: 11 3060-3310					
3.4. Data do pagamento dos honorários feito ao dativo:					
3.5. Curador:					
4. DADOS INICIAIS					
4.1. Data do fato delituoso: 2006 a 2014					
4.2. Local do delito: São Paulo/SP					
4.3. Houve inquérito policial? Sim					
4.3.1. Nº do inquérito: 1048/2016			4.3.2. DPF: SR/DPF/PR		
4.4. Houve prisão preventiva/em flagrante? Não					
4.4.1. Data da prisão:			4.4.2. Data da soltura:		
4.4.3. Tempo de recolhimento:					
4.4.4. Presídio em que ficou recolhido:					
4.4.5. Houve pagamento a título de fiança? Não					
Valor:			Banco:		
Agência:		Conta:		Data:	
4.5. Data do recebimento da denúncia: 20/09/2016					
4.6. Enquadramento legal da conduta: artigo 317, do Código Penal; e artigo 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998.					
5. SUSPENSÃO DO PROCESSO					
5.1. Houve suspensão condicional do processo? Não					
5.1.1. Data da audiência:			5.1.2. Data da revogação:		
5.1.3. Data da preclusão:					
5.1.4. Decisão que revogou a suspensão:					
5.2. Houve suspensão do prazo prescricional para o apenado?					
5.2.1. Data da suspensão:			5.2.2. Data do término:		
5.2.3. Tempo de suspensão:					
6. SENTENÇA					
6.1. Data da publicação/registro: 12/07/2017					
6.2. Pena principal: - artigo 317, do Código Penal: 06 anos de reclusão. - artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998: 03 anos e 06 meses de reclusão. Total: 09 anos e 06 meses de reclusão					
6.3. Enquadramento legal: artigo 317, do Código Penal; e artigo 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998.					
6.4. Situação do apenado: primário					
6.5. Regime: inicial fechado (<i>a progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do artigo 33, § 4º, do CP</i>)					
6.6. Multa penal: sim. - artigo 317, do Código Penal: 150 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes em 06/2014 - artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998: 35 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes em 12/2014. As penas de multa devem ser convertidas em valor e somadas.					



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

6.7. Reparação do dano:	
Item 953 da sentença:	
"...953. <i>Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento...."</i>	
Itens 6.2, 6.3 e 6.4 do Voto do Relator: Item 6.2: "...6.2. No tocante ao valor a título de reparação do dano, deve ser mantida a sentença na íntegra.." Itens 6.3 e 6.4 "...6.3....devendo, de fato, incidir juros moratórios a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas. Considera-se, para este fim, a data do evento danoso o dia que a vítima promoveu cada pagamento em favor do consórcio ou da empreiteira OAS, em cada um dos contratos em que esta figurava (como contratada ou integrante do consórcio), em relação às obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST). 6.4. Justificado e mantido, por conseguinte, o confisco determinado pelo juízo de primeiro grau, nos termos da fundamentação e do art. 91, II, 'b' do Código Penal, assim como a condenação nas custas judiciais..."	
6.8. Data da intimação:	
6.8.1. MPF: 12/07/2017	6.8.1.1. Recorreu? sim
6.8.1.2. Trânsito em julgado:	
6.8.2. Do réu: 19/07/2017	
6.8.2.1. Manifestou inconformidade com a condenação? sim	
6.8.3. Da defesa: 12/07/2017	6.8.3.1. Recorreu? sim
7. ACÓRDÃO	
7.1. Data da sessão de julgamento no TRF4: 24/01/2018 e 26/03/2018 (Embargos de Declaração)	
7.2. Acórdão:	
<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, negar provimento às apelações dos réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; conceder ordem de habeas corpus para reduzir as penas aplicadas a AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; conhecer em parte da apelação do réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento; e conhecer em parte do apelo do réu PAULO TARCISO OKAMOTTO e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."</i>	
Embargos de Declaração:	
<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos opostos por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e, nesta extensão, dar-lhes parcial provimento, sem produzir, todavia, qualquer alteração no provimento do julgado; não conhecer das petições dos eventos 128 e 144; e não conhecer dos embargos de declaração de PAULO TARCISO OKAMOTTO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."</i>	
7.3. Pena principal:	
- artigo 317, do Código Penal: 08 anos e 04 meses de reclusão.	
- artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998: 03 anos e 09 meses de reclusão.	
Total: 12 anos e 01 mês de reclusão	
7.4. Enquadramento legal: artigo 317, do Código Penal; e artigo 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998.	
7.5. Regime: inicial fechado. A progressão fica condicionada à reparação dos danos, por força de determinação legal, prevista no § 4º do artigo 33, do Código Penal.	
7.6. Multa:	
- artigo 317, do Código Penal: 230 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes em 06/2014	
- artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998: 50 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes em 12/2014.	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

7.7. Data da intimação	
MPF: 06/02/2018 Trânsito em julgado:	Defesa: 06/02/2018 Trânsito em julgado:
7.8. Recurso ao STJ	
7.8.1. Data da sessão de julgamento:	
7.8.2. Decisão:	
7.8.3. Pena principal:	
7.8.4. Enquadramento legal:	
7.8.5. Regime:	
7.8.6. Multa:	
7.8.7. Data da intimação	
MPF: Trânsito em julgado:	Defesa: Trânsito em julgado:
7.9. Recurso ao STF	
7.9.1. Data da sessão de julgamento:	
7.9.2. Decisão:	
7.9.3. Pena principal:	
7.9.4. Enquadramento legal:	
7.9.5. Regime:	
7.9.6. Multa:	
7.9.7. Data da intimação	
MPF: Trânsito em julgado:	Defesa: Trânsito em julgado:
8. TRÂNSITO EM JULGADO	
8.1. Data do trânsito em julgado	
Para o MPF:	Para a defesa:
9. PENAS APLICADAS ATÉ O MOMENTO	
9.1. Pena principal: - artigo 317, do Código Penal: 08 anos e 04 meses de reclusão. - artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998: 03 anos e 09 meses de reclusão. Total: 12 anos e 01 mês de reclusão	
9.2. Enquadramento legal: artigo 317, do Código Penal; e artigo 1º, V, da Lei n.º 9.613/1998	
9.3. Regime: inicial fechado. A progressão fica condicionada à reparação dos danos, por força de determinação legal, prevista no § 4º do referido artigo.	
9.4. Multa: - artigo 317, do Código Penal: 230 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes em 06/2014 - artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998: 50 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes em 12/2014.	
9.5. Custas processuais: sim (proporcional - 1/3)	
9.6. Aumento pela continuidade delitiva (em tempo): não houve	
9.6.1. Número de condutas:	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

9.7. Medidas constritivas: Autos nº 5050758-36.2016.404.7000 (e 5003232-05.2018.404.7000 - autos formados para alienação do apartamento triplex).

9.8. Observações:

Item 949 da sentença:

"...949. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de José Adelmário Pinheiro Filho e Luiz Inácio Lula da Silva, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade..."

Por ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi dado início à execução da pena em 05/04/2018, tendo o condenado sido preso efetivamente em 07/04/2018.

Conforme despacho de 05/04/2018 na ação penal (evento 1.070), foi determinado o recolhimento do condenado em sala reservada, espécie de Sala de Estado Maior, na própria Superintendência da Polícia Federal, para o início do cumprimento da pena, e na qual o ex-Presidente ficará separado dos demais presos, sem qualquer risco para a integridade moral ou física, a fim de igualmente atender a dignidade do cargo ocupado.

Além do recolhimento em Sala do Estado Maior, foi autorizado pelo juiz a disponibilização de um aparelho de televisão para o condenado. Nenhum outro privilégio foi concedido, inclusive sem privilégios quanto a visitas, aplicando-se o regime geral de visitas da carceragem da Polícia Federal, a fim de não inviabilizar o adequado funcionamento da repartição pública, também não se justificando novos privilégios em relação aos demais condenados.

10. SUBSTITUIÇÕES

10.1. Houve substituição da pena privativa de liberdade? Não

10.1.1. Descrever tipo de substituição e parâmetros:

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004553820v25** e do código CRC **423bebe8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 9/4/2018, às 17:19:0

5046512-94.2016.4.04.7000

700004553820 .V25 IVA© SFM